## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000416-94.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Moral

Requerente: **DORIVALDO ALVES RIBEIRO** 

Requerido: Tnl Pcs S/A - Operadora Oi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobrança que lhe foi enviada pela ré a propósito de débito que desconhece.

Alegou que nunca firmou com ela qualquer relação contratual e que nada lhe devia, realizando o pagamento da dívida para evitar sua negativação perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à restituição em dobro do que pagou à ré, bem como de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos

especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré salientou de início que em consulta técnica em seus sistemas apurou que o autor "<u>NÃO</u> possui contratações em seu nome" (fl. 23, penúltimo parágrafo).

Não obstante, a ré silenciou sobre os documentos de fl. 14, os quais atestam a cobrança levada a cabo contra o autor e o pagamento implementado pelo mesmo a esse título.

Fica claro desde já, portanto, que a propalada ausência de contratação em nome do autor é inaceitável, tal como suscitado, existindo provas seguras – e não impugnadas – de que a ré concebeu sua presença ao cobrá-lo e receber o que ele despendeu.

De outra parte, extrai-se da peça de resistência o argumento de que a responsabilidade da ré seria eximida diante da perspectiva de utilização por parte de terceiros de documentos e dados pessoais do autor (fls. 32/35).

Ele, porém, não vinga.

Isso porque ainda que tal possibilidade se admitisse (ressalvo que a ré não amealhou um indício sequer da contratação porventura realizada em nome do autor) não afastaria a culpa da ré.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

## **ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

O quadro delineado conduz à convicção de que a cobrança dirigida ao autor foi indevida, nada havendo de concreto a respaldá-la.

Bem por isso, a restituição de seu montante é de rigor, mas ela não se fará em dobro.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Resta, por fim, analisar o pedido do autor para o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

Muito embora reconheça o erro da ré ao cobrar indevidamente o autor e que isso lhe provocou natural incômodo, não vislumbro consequências outras daí decorrentes que impusessem a ele tamanho abalo emocional que que configurasse dano moral passível de reparação.

Ainda que não se tencione menosprezar o sentimento do autor, é certo que com isso não se confunde o constrangimento excepcional e marcante que rende ensejo ao recebimento da indenização pertinente.

Reputo nesse contexto que ele não faz jus ao valor postulado.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 52,25, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época do pagamento demonstrado a fl. 14), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA